

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 044/2021 – SRP

Pregão Presencial nº 014/2021

Objeto: Aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e oral, para futuras e parceladas provisões para atender à Secretaria Municipal de Saúde..

Impugnante: **Santos e Giuliani Ltda – ME**, CNPJ nº 21.752.958/0001-09

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 014/2021 interposta pela empresa Santos e Giuliani Ltda – ME recebida via e-mail em 30/04/2021, pela Coordenadoria de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida no prazo fixado no Edital, portanto, é tempestiva.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo, para tanto, em síntese, a retificação do edital, tendo em vista que, segundo alega, há flagrante restrição à competitividade, razão pela qual requer a sua alteração com a finalidade de ampliar a competição do certame.

A impugnação se refere especificamente aos itens 04, 06, 07, 09, 10, 19, 25, 27 e 28 do Anexo IX do Edital.

É o que cabia relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



O processo licitatório vincula-se a garantia de observância dos princípios que o cercam, conforme disciplinam aos artigos 3º, 41, 55 inciso XI, todos da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, caracterizando o Edital como lei entre os partícipes não sendo, entretanto, necessária as suas transcrições.

Possui a Administração Pública, da prerrogativa de revogar ou alterar parte do Edital convocatório, podendo atuar de ofício ou por provocação de terceiro interessado, a teor do disposto no artigo 49 da Lei sobre comento.

Por outro lado, a manifestação do Secretário Municipal de Saúde, no sentido de que os itens impugnados poderão ser excluídos do certame para serem licitados noutra oportunidade, a fim de evitar comprometer a realização do certame.

Conforme consta de decisões do TCU, nesse caso a administração, antes de exclusão dos itens, deveria comunicar aos demais participantes do certame a intenção dessa revogação, oferecendo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa prévia da permanência desses itens no certame.

No entanto, as revogações sendo antecedentes à homologação e adjudicação é possível, não sendo necessária instaurar o contraditório, podendo a administração anular os seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

O que deve prevalecer e comprovar essa conveniência é a ocorrência de fato superveniente, como no caso da interposição da impugnação já aceita pelo Secretário Municipal interessado, uma vez que age pelo princípio da autotutela administrativa, segundo a qual quem compete gerar o ato, tem o poder-dever de anulá-lo se houver vícios que os possam tornar ilegais.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

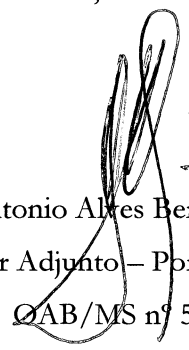


III - PARECER

Em face do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela procedência da representação subscrita interposta por **Santos e Giuliani Ltda – ME**, sugerindo que a Coordenadoria de Licitação e o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo realizem a revisão do edital em questão, com a finalidade de revogar os itens 04, 06, 07, 09, 10, 19, 25, 27 e 28 do Anexo IX do Edital.

É o parecer.

Ribas do Rio Pardo, 03 de maio de 2021.



Antonio Alves Bertulucci
Procurador Adjunto – Port. nº 127/2021
OAB/MS nº 5.670